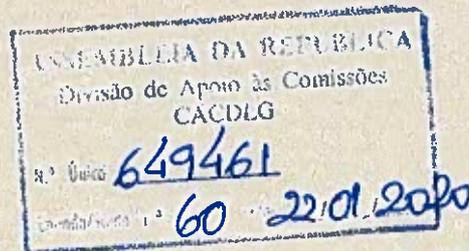




**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Projecto de Lei n.º 126/XIV/1.º (L) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade).*

\*

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 126/XIV/1.º (L.), que altera a Lei da nacionalidade.

\*

**I. Objeto do Projeto de Lei**

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

- *"(...) Existem portugueses que, tendo nascido em Portugal, não têm nacionalidade portuguesa. (...) Tratam-se de indivíduos que têm uma ligação profunda com o Estado, em virtude do seu nascimento e de uma efetiva ligação à comunidade nacional, que é muitíssimo maior do que aquela que o Estado se lhes reconhece.*
- *(...) Reconhecer e atribuir a nacionalidade portuguesa a quem nasceu no território de Portugal é mais do que um imperativo fundamental (...) Quem nasce e vive em Portugal deve ter o direito subjetivo à nacionalidade portuguesa de forma imediata e definitiva;*
- *(...) este Projeto de Lei prevê:*
  - *A atribuição da nacionalidade originária para cidadãos nascidos em Portugal Continental e Regiões Autónomas entre 1981 e 2006 por mero efeito da lei, independentemente da apresentação de prova de residência legal de um dos seus progenitores;*



- *A eliminação da norma legislativa, enviesada tecnicamente, e que impede a aquisição da nacionalidade portuguesa a quem tenha sido condenado a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, uma vez que a referida pena é uma medida da exclusiva função jurisdicional, competência de outro órgão de soberania – os tribunais;*
- *Alteração do artigo 3.º da atual Lei, fazendo depender a aquisição da nacionalidade por casamento ou união de facto por mera declaração;*
- *Alteração, para efeitos de aquisição da nacionalidade por naturalização, do artigo 6.º, n.º 1, al. b), definindo-se, no que diz respeito à contagem do tempo, a residência efetiva e não a residência legal."*

\*

## II. Apreciação

Como ponto prévio, não poderemos deixar de referir que não caberá ao Conselho Superior do Ministério Público tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

A presente análise cinge-se, pois, às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional.

Neste contexto de análise podemos dizer que parece ser de conferir concordância às alterações em projeto, as quais visam adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos.

Por outro lado, as alterações não parecem padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.

A proposta tem um alcance limitado e mantém um vínculo de conexão mínimo com Portugal. Por isso mesmo, não suscita qualquer objeção do ponto de vista técnico, *maxime* jurídico-constitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por essa razão, nada mais nos apraz assinalar.

O presente parecer segue de perto a informação jurídica elaborada pelo Assessor do Gabinete da Procuradora-Geral da República, Dr. Jorge Alves de Oliveira.

\*

O Vogal do CSMP,

António José Barradas Leitão

